



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.008511/2007-04
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.130 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente SERVIÇOS ASSESSORIAS ESPECIAIS LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2005

DECADÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial para reconhecer a decadência de parte do período lançado pelo artigo 150, §4º do CTN.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto pela ASSESSORIA SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA ME, em face do v. acórdão de fls. 227/231, que manteve a integralidade da NFLD 37.035.380-3, por meio do qual foram lançadas contribuições parte da empresa, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente do ambiente do trabalho e a terceiros, incidentes sobre:

- a-) diferenças de remunerações pagas a segurados empregados discriminadas em folha de pagamentos, decorrentes do confronto com as informações contidas em GFIP e GPS;
- b-) retiradas, a título de pró-labore, pagas aos sócios da recorrente, conforme informações contidas nos livros diário e folhas de pagamento apresentadas;
- c-) valores depositados em juízo em ações nas quais a recorrente discutia cobrança do SAT, Salário Educação, SESC e SENAC;

O lançamento compreende as competências de 01/1997 a 12/2005, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 06/10/2006 (fls. 01).

Em seu recurso sustenta a recorrente, somente, a necessidade do reconhecimento da decadência quinquenal.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, merece conhecimento

Quanto ao pedido para o reconhecimento da decadência, há se de considerar que Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, quando, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91, foi determinada a edição da Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, cujo teor é o seguinte:

Súmula Vinculante 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Logo, conforme se depreende do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal que foi inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (teor transcrito a seguir), o enunciado das Súmulas Vinculantes editadas e aprovadas pelo Eg. STF devem obrigatoriamente ser observados pelos órgãos da administração pública direta e indireta, como é o caso do CARF, confira-se:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.
(g.n.)

Em assim sendo, resta patente a necessidade de que para a contagem do prazo decadencial, em se tratando de lançamento por homologação, deverão ser aplicadas as regras dispostas pelo Código Tributário Nacional, seja a do art. 150, §4º, seja a do art. 173, I, cuja aplicação deverá ser verificada caso a caso, conforme tenha ou não havido antecipação, mesmo que parcial, do pagamento do tributo ou contribuição devida.

No caso de ter havido antecipação, mesmo que parcial, deverá ser aplicado, para fins de contagem, o art. 150, §4º do CTN e quando não houve qualquer antecipação, deverá ser aplicado o art. 173, I.

Tal orientação acerca da aplicação das regras de contagem do prazo decadencial, já fora inclusive objeto de análise e confirmação pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP 973.733, julgado em 12/08/2009, que se deu sobre o

rito dos recursos repetitivos, com fundamento no art. 543-B do Código de Processo Civil Brasileiro.

Conclui-se, portanto, por força do art. 62 do RICARF, o qual determina que este Conselho “*reproduza*” as decisões já tomadas pelo STJ nos julgamentos de Recursos Repetitivos, há de se considerar que, em se tratando de caso no qual estão sendo lançadas diferenças de contribuições incidentes sobre remunerações pagas as segurados e sócios, resta claro que já houve parte do pagamento das contribuições devidas, de sorte que a decadência deverá ser contada com fulcro no art. 150, §4º do CTN.

Logo, uma vez que a recorrente foi cientificada da NFLD em 06/10/2006, entendo que deva ser declarado extinto o lançamento das competência até 09/2001, inclusive.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para reconhecer a extinção do crédito tributário lançado até a competência de 09/2001, em razão de ter sido fulminado pela decadência, mantidas, portanto, as demais competências.

É como voto.

Igor Araújo Soares